



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.543/18

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada por JS Assessoria e Consultoria em Licitação – CNPJ nº 22.195.782/0001-02, representada por Jefferson Stefano Laurentino de Andrade, contra atos da **Prefeitura Municipal de Juru PB**, noticiando supostas irregularidades no Processo de Licitação nº 05/2018, modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a construção de uma Unidade Escolar, com 06 (seis) salas de aulas, no município de Juru-PB.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 83/86 dos autos, com as seguintes considerações:

- a) O Denunciante reclama da existência de cláusula restritiva no item 6.7.3 do Edital da licitação em questão, alegando irregularidade, uma vez que contém exigência em desacordo com a jurisprudência do TCU e deste Tribunal de Contas. No mencionado item consta exigência no sentido de que a Capacidade Técnico-Operacional seja feita em atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços em características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação. O referido atestado só será aceito se acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo CREA em nome do respectivo profissional responsável.

O Órgão Técnico ao analisar a matéria, inicialmente, mencionou que em consulta ao portal da transparência do Município de Juru não foram encontradas informações acerca de eventuais atos posteriores à abertura deste certame, a exemplo de atas, homologação, adjudicação e outros. Na documentação acostada pelo denunciante não consta cópia da ata do certame, nem eventual impugnação por parte do ora denunciante, conforme previsto no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, mesmo diante da ausência de indícios de participação do ora denunciante neste certame, a legitimidade para sua representação perante este Tribunal de Contas é incontestada, e está amparada no art. 113, § 1º da Lei de Licitações.

No tocante ao mérito da denúncia, a auditoria entende que não cabe restringir que os atestados técnicos, que comprovam a qualificação técnica exigida no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, sejam aqueles unicamente fornecidos em favor da empresa, pois é sabido que a comprovação da aptidão referida também pode ser feita em nome do profissional.

Igualmente irregular está a exigência de que os atestados sejam necessariamente acompanhados de Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo CREA, pois a Lei nº 12.378/2010 também possibilita que a responsabilidade pela execução de obra também caiba aos profissionais da Arquitetura. Registre-se, no entanto, que não cabe a outros conselhos profissionais atestar a execução de obras de engenharia, conforme alega o denunciante.

Após as citações devidas, o **Sr. Luiz Galvão da Silva**, Prefeito do Município de **Juru-PB** apresentou defesa, conforme Documento TC nº 67.329/18 e nº 38.335/19 (fls. 95/113 e fls. 138/232), os quais foram analisados pela Unidade Técnica que emitiu novos Relatórios acostados às fls. 118/120 e 239/242 dos autos, com as seguintes considerações:

A defesa alegou que foram emitidos pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL 15 (quinze) Certificados de Inscrição de Fornecedores e Prestadores de Serviços e não consta nos autos impugnação das cláusulas do edital pelos licitantes cadastrados (pessoa física ou jurídica), com isso fica demonstrado que o instrumento convocatório não foi intransigente. O aviso do edital foi amplamente divulgado nos meios de comunicações de acordo com as exigências da lei das licitações, com isso ficou demonstrado a transparência. Também argumentou que o Denunciante não fizera sua inscrição no Registro Cadastral de Pessoa Jurídica do Município de Juru para efeito de participação nos procedimentos licitatórios do Município, conforme exigência do Art. 34 §§ 1º e 2º, Art. 35, Art. 36 §§ 1º e 2º, Art. 37 da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.543/18

O Denunciante poderia antes de formular uma denúncia junto ao TCE-PB, deveria ter usado o seu direito previsto no Art. 41 § 1º da Lei das (Protocolando junto a CPL uma impugnação solicitando a retirada do rol das cláusulas do edital o item 6.7.3), já que o último dia de prazo para impugnação do edital era o dia 13/06/2018, ou seja um dia após ter protocolado a referida denuncia junto ao TCE-PB, e caso não obtivesse êxito na sua investida procurasse seus direitos juntos aos órgão competentes, com isso evitaria esse tipo de transtornos para os órgãos envolvidos e para o próprio DENUNCIANTE.

E por fim, a Tomada de Preços nº 005/2018 já está devidamente finalizada e com todas as informações cadastradas no SAGRES/2018, todavia se este certame for cancelado por conta deste fato, seria um desrespeito para com os alunos que esperam se beneficiar com a construção desta escola em nosso município.

O Órgão Auditor informou que essa licitação foi protocolizada neste Tribunal de Contas no Processo TC nº 12615/18, atualmente no arquivo digital, homologado em 03/07/2018, no qual consta como vencedora a empresa **Construtora J. Galdino EIRELI - CNPJ: 20.227.311/0001-03**. Necessário registrar também, conforme consulta ao SAGRES, que o total previsto no contrato, assinado em 05/07/2018, foi de **R\$ 1.121.224,71** e não foram encontrados pagamentos no exercício de 2018 para a obra em referência.

Como registrado no relatório inicial, não cabe restringir que os atestados técnicos, que comprovam a qualificação técnica exigida no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, sejam aqueles unicamente fornecidos em favor da empresa, pois não há dúvidas de que a comprovação da aptidão referida também pode ser feita em nome do profissional. Do mesmo modo, é irregular a exigência de que os atestados sejam necessariamente acompanhados de Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo CREA, pois a Lei nº 12.378/2010 também possibilita que a responsabilidade pela execução de obra também caiba aos profissionais da Arquitetura, que integram o Conselho de Arquitetos e Urbanistas - CAU.

Embora a defesa tenha tentado não esclareceu estes pontos. Em alguns trechos da defesa, admite as constatações da Auditoria. Assim, permanece as máculas apontadas no relatório inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1468/2019, anexado aos autos às fls. 245/251, com as seguintes considerações:

Por ocasião da Análise da Defesa, a Unidade Técnica concluiu pela procedência da denúncia, com sugestão de notificação do gestor para anular todos os atos decorrentes da Tomada de Preços nº 05/2018, sem prejuízo da aplicação de multa pela inserção de cláusula restritiva no respectivo edital de licitação.

Tem-se acerto do Corpo de Instrução ao apontar a exigência irregular da Capacidade Técnico-Operacional por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da empresa, acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT – emitida pelo CREA em nome do respectivo profissional responsável à época, ao arrepio da dicção do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.

Chama, por conseguinte, a atenção a necessidade de não inclusão de exigências descabidas em editais de licitação que venham a restringir, ou mesmo afastar, potenciais licitantes, em nome e favor de certa reverência fetichista, nas palavras de Demócrito Reinaldo, então ministro do Superior Tribunal de Justiça. Neste ponto da invectiva, em harmonia integral com as ponderações e conclusões promanadas do Órgão Técnico.

A propósito, com espreque no princípio da economia processual, que informa todos os processos, sejam administrativos, judiciais ou de controle externo, por se cuidar de norma de caráter geral e fundante, declina o *Parquet* de Contas de revolver os pontos abordados nesta denúncia, sobretudo por graça de recurso à técnica da fundamentação *aliunde* ou *per relationem*, reforçada pelas disposições pertinentes da Lei nº 9.784/1999 (artigo 50, § 1.º) e pela própria jurisprudência do Supremo em matéria penal, embora, no âmbito do superior Tribunal de Justiça, comecem a aparecer decisões contrárias à aplicação do NCPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.543/18

No atinente, porém, à sugestão de nulidade do certame em testilha e cominação de multa pessoal ao Gestor responsável, dissente-se da opinião do Órgão Técnico, sobretudo porque as decisões chamadas de controladoras pelas alterações promovidas ao Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) pela Lei 13.655/2018, mormente ao acrescentar os artigos 23 e 24, vedam a declaração de invalidade de ato/contrato/situação plenamente constituída.

Assim o sendo, com espeque na técnica antes descrita, a Representante do Ministério Público Especializado acostou-se em parte ao derradeiro pronunciamento da Instrução, alvitrando ao Relator e ao Colegiado:

- a) RECEBIMENTO e PROCEDÊNCIA da Denúncia atravessada pelo Sr. Jefferson Stefano Laurentino de Andrade (JS Assessoria e Consultoria de Licitação) em face de edital da Tomada de Preços nº 05/2018 do Município de Juru, porém, sem cominação de multa pessoal ao gestor responsável, **Sr. Luiz Galvão da Silva;**
- b) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO tecida pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, no sentido de o Município de Juru, na pessoa do Sr. Luiz Galvão da Silva, conjuntamente com o representante da Comissão [Permanente] de Licitação, rever, na elaboração dos próximos editais de licitação para obras e serviços de engenharia a seu encargo, os pontos objeto de restrição e questionamento técnico, sem prejuízo do desarquivamento *in limine*, para fins de exame da execução do contrato decorrente do referido certame e seus efeitos financeiros no âmbito do Processo TC 12615/18;
- c) COMUNICAÇÃO FORMAL do teor do decisum a ser baixado ao jurisdicionado e seu advogado, e, bem assim, ao interessado nominado anteriormente;
- d) TRASLADO de peças pertinentes aos autos do Processo TC 12615/18, seguido do ARQUIVAMENTO.

É o relatório!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, Voto para que os Membros da Egrégia 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

- a) **Conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na PROCEDENTE**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria e no Parecer Ministerial;
- c) **COMUNIQUEM** a presente decisão ao Denunciante e seu Advogado, bem como ao jurisdicionado;
- d) **RECOMENDEM** a atual Administração do Município de Juru-PB, no sentido de rever na elaboração dos próximos Editais de Licitações para obras e serviços de engenharia a seu encargo, os pontos objeto de restrição e questionamento técnico analisados nos nestes autos.
- e) **DETERMINEM** à Unidade Técnica que o exame da execução do contrato decorrente do referido certame e seus efeitos financeiros, no âmbito do Processo TC nº 12615/18.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.543/18

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Juru PB

Gestor Responsável: Luiz Galvão da Silva (Prefeito)

Patrono/Procurador: Rodrigo Lima Maia – OAB/PB nº 14.610

Denúncia contra atos de supostas irregularidades na Licitação nº 05/2018, modalidade Tomada de Preços, no exercício de 2018. Procedente. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0465/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 10.543/18, que trata de denúncia formulada pela Empresa *JS Assessoria e Consultoria em Licitação – CNPJ nº 22.195.782/0001-02*, contra atos da Prefeitura Municipal de Juru PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Procedimento de Licitação nº 05/2018, modalidade Tomada de Preços, **ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- 2) Julgá-la **PROCEDENTE**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria e no Parecer Ministerial;
- 3) **COMUNICAR** a presente decisão à Empresa Denunciante e seu Advogado, bem como ao jurisdicionado;
- 4) **RECOMENDAR** a atual Administração do Município de Juru-PB, no sentido de rever na elaboração dos próximos Editais de Licitações para obras e serviços de engenharia a seu encargo, os pontos objeto de restrição e questionamento técnico analisados nos nestes autos;
- 5) **DETERMINAR** à Unidade Técnica que o exame da execução do contrato decorrente do referido certame e seus efeitos financeiros, no âmbito do Processo TC nº 12615/18.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Assinado 7 de Maio de 2020 às 12:40



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2020 às 14:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO